

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -
CONAMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : PARTIDO VERDE
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DA MOTTA
ADV.(A/S) : MARIA MARTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S) : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS
ADV.(A/S) : JOAO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
ADV.(A/S) : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO DE BESSA ANTUNES
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO
MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE
AM. CURIAE. : REDE NACIONAL PRO-UNIDADES DE
CONSERVACAO
ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : DOUGLAS HERRERA MONTENEGRO
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA
DO BRASIL
ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADV.(A/S) : TACIANA MACHADO DE BASTOS
AM. CURIAE. : CAMARA BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA
CONSTRUCAO
AM. CURIAE. : AELO-BRASIL - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE
DESENVOLVIMENTO URBANO DO BRASIL
AM. CURIAE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

ADPF 747 / DF

RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO -
SECOVI

ADV.(A/S)

:MARCELO TERRA

ADV.(A/S)

:MARCOS ANDRE BRUXEL SAES

Vistos etc.

1. Requerem a admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, **(a)** o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SindusCon (**petição 98820/2020**) e **(b)** a Confederação Nacional da Indústria – CNI (**petição 98907/2020**).

2. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amici curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem **representatividade adequada**.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* devem ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** lhe confere um poder **discricionário** (“o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir...”), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (**ADI 2.321-MC**, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

ADPF 747 / DF

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. A Confederação Nacional da Indústria – CNI destaca que atividades econômicas por ela representadas, em especial as indústrias de geração de energia hidroelétrica e de mineração, fazem uso de reservatórios artificiais em seus processos produtivos, sendo diretamente contempladas na **Resolução nº 302/2002**. Pontua, ainda, que é, atualmente, conselheira do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, tendo participado ativamente das deliberações na 135ª Reunião Ordinária do órgão.

Reputo presentes, pois, nos moldes do **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legais, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, consideradas as justificativas apresentadas e a amplitude da representatividade da requerente.

5. A seu turno, os interesses do setor produtivo representado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SindusCon, já estão representados, no feito, por *amicus curiae* de abrangência nacional, do qual, inclusive, o postulante é associado.

As exigências da eficiência e da racionalidade desaconselham a multiplicação de manifestações e sustentações que, veiculando interesses e alegações sobrepostos, tendem à redundância. Nesse sentido, não demonstrada a natureza singular da sua potencial contribuição para devido o equacionamento da demanda, tenho por desnecessária a sua participação.

6. Ante o exposto,

(a) defiro o pedido de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, formulado pela Confederação Nacional da Indústria – CNI (**petição 98907/2020**), facultadas, em decorrência, a apresentação de informações e de memoriais, bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento da

ADPF 747 / DF

presente ADPF; e

(b) indefiro o pedido deduzido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SindusCon (**petição 98820/2020**).

À Secretaria para a inclusão dos nomes da interessada e patrono.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora